

RESOLUÇÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e de acordo com o decidido na 83ª reunião plenária, RESOLVE: aprovar as reformulações dos seguintes Conselhos Regionais:

49/88 - Conselho Regional de Administração da 4ª Região

R E C E I T A Cz\$ 1.000,00			D E S P E S A Cz\$ 1.000,00		
RECEITAS CORRENTES		16.919	DESPESAS CORRENTES		12.919
Receitas de Contribuições	8.090		Despesas de Custeio	10.782	
Receitas Patrimoniais	6.300		Transferências Correntes	2.137	
Receitas de Serviços	500		DESPESAS DE CAPITAL		4.000
Outras Receitas Correntes	2.029		Inversões Financeiras	4.000	
T O T A L		16.919	T O T A L		16.919

50/88 - Conselho Regional de Administração da 11ª Região

R E C E I T A Cz\$ 1.000,00			D E S P E S A Cz\$ 1.000,00		
RECEITAS CORRENTES		5.013	DESPESAS CORRENTES		4.313
Receitas de Contribuições	2.760		Despesas de Custeio	3.592	
Receitas Patrimoniais	1.953		Transferências Correntes	721	
Receitas de Serviços	160		DESPESAS DE CAPITAL		700
Transferências Correntes	10		Investimentos	700	
Outras Receitas Correntes	130		T O T A L		5.013
T O T A L		5.013	T O T A L		5.013

MARCO ANTONIO DE BRITO CARVALHO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 698/88)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento ao deliberado pelo Plenário na 38ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 1988, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Resolução, o Sistema Nacional de Fiscalização (SNF) de Pessoas Físicas e Jurídicas previstas no art. 15 e parágrafo único da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e arts. 17 e 18 do Decreto nº 84.444 de 20 de outubro de 1980.

Art. 2º - O SNF é integrado por: I - Conselho Federal de Nutricionistas, por meio de sua Comissão Permanente de Fiscalização; II - Conselhos Regionais de Nutricionistas e suas Delegacias. Art. 3º - A função fiscalizadora será exercida por: I - Comissão mencionada no inciso I do art. 2º; II - Conselhos Regionais de Nutricionistas; III - Delegados; IV - Inspetores; V - Fiscais. Art. 4º - Compete à Comissão Permanente de Fiscalização: I - Supervisionar a fiscalização das Pessoas Físicas e Jurídicas nas áreas de jurisdição dos CRNs; II - Exercer função normativa referente à fiscalização, elaborando normas para aprovação do Plenário do CFN; III - Dirimir dúvidas dos CRNs relativas à fiscalização. IV - Decidir, em segunda instância, recursos interpostos aos CRNs por Pessoas Físicas e Jurídicas; V - Estender sua função no que concerne a outros aspectos da fiscalização, não mencionados nos incisos anteriores. Art. 5º - A fiscalização será executada: I - Nas áreas de jurisdição dos CRNs por inspetores e Fiscais, mediante determinações das respectivas Diretorias; II - Nas Delegacias pelo Delegado, Inspetores e Fiscais. Art. 6º - Ao Delegado compete: I - exercer a fiscalização das Pessoas Físicas e Jurídicas, dentro dos limites de sua jurisdição. II - encaminhar ao CRN de sua jurisdição os documentos referentes à fiscalização devidamente instruídos; III - encaminhar aos interessados, documentos referentes à fiscalização. Art. 7º - Ao Inspetor compete exercer a fiscalização, mediante determinações superiores, principalmente as de caráter técnico, que exijam conhecimentos específicos da profissão, bem como, orientar e supervisionar as funções dos Fiscais. Art. 8º - Ao Fiscal compete exercer a fiscalização, mediante determinações superiores, podendo, ocasionalmente, efetuar a vista de flagrantes infringências à legislação pertinente. Art. 9º - As funções de Inspetor e Fiscal serão desempenhadas exclusivamente por Nutricionistas. Art. 10 - O CFN baixará instruções normativas para o desempenho da Fiscalização. Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, ficando revogada a Resolução CFN nº 015/81.

GILBERTO PAIXÃO ROSADO  
Conselheiro Secretário

NELZIR TRINDADE REIS  
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NO ATENDIMENTO DIETOTERÁPICO.

O Conselho Federal de Nutricionistas, fundamentando-se na Lei 6.583/78 e no Decreto nº 84.444/80, que lhe conferem competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, considerando que a Dietoterapia, ramo da ciência da Nutrição é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas desenvolvidas durante a formação profissional do Nutricionista; considerando que o Nutricionista integra a equipe de saúde, contribuindo com conhecimento e habilidades próprios; considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional; considerando ser de fundamental importância o aprimoramento do atendimento em saúde dispensado à clientela; considerando a Resolução nº 036/74 do Conselho Federal de Educação e a Lei 5.276 de 24 de abril de 1967, RESOLVE: Art. 1º - É competência do Nutricionista no atendimento dietoterápico: I - avaliar o estado nutricional do paciente, a partir de diagnóstico clínico, exames laboratoriais, anamnese alimentar e exames antropométricos; II - prescrever a dieta do paciente, baseada na avaliação nutricional, diagnóstico e evolução clínicos, estabelecendo as características físicas e químicas, a oferta energética, os alimentos integrantes da ração alimentar e sua forma de preparo e ingestão; III - avaliar sistematicamente a evolução do estado do paciente, fazendo quando necessário, reajustes ou alterações da conduta dietoterápica adotadas; IV - planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado a cada paciente; V - dar alta em Nutrição; VI - fazer os registros de Nutrição no prontuário do paciente. Art. 2º - É vedado ao Nutricionista prescrever ou permitir que o Serviço de Nutrição ofereça ao paciente dieta cujas características não estejam de acordo com os princípios da Ciência da Nutrição, Dietética e/ou da Dietoterapia. Art. 3º - É vedado ao Nutricionista, sob quaisquer justificativas, divulgar dietas sem que tenha havido comprovação científica de sua eficácia ou experiência clínica comprovada. Art. 4º - É vedado ao Nutricionista atribuir ou delegar funções de sua competência para profissionais não habilitados. Art. 5º - Todo o estabelecimento que prestar serviço de atendimento dietoterápico a paciente interno e/ou externo deve ter, obrigatoriamente, Nutricionistas em seu quadro de pessoal. Art. 6º - No dimensionamento Nutricionista/leito, recomenda-se a proporção 1:30 nas unidades de pacientes internados. Parágrafo Único - No dimensionamento Nutricionista/leito, não estão incluídos profissionais responsáveis por funções de chefia, por atividades de produção de refeições e substituições por fêrlas, folgas e licenças. Art. 7º - A nível ambulatorial, recomenda-se que no atendimento a pacientes, a duração média da consulta inicial seja de 50 minutos e a da(s) subsequente(s) 30 minutos. Art. 8º - Esta Resolução revoga a Resolução CFN nº 076/87 e demais disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PAIXÃO ROSADO  
Conselheiro Secretário

NELZIR TRINDADE REIS  
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, e no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, considerando que o artigo 18 do Decreto regulamentador nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, qualifica e obriga o registro de pessoas jurídicas ligadas à Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; considerando que a unidade de ação gera harmonia e uniformidade e considerando, finalmente, que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais orientar disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas nas respectivas jurisdições, RESOLVE: Art. 1º - As pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Nutrição e à Alimentação são obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em cuja jurisdição exerçam suas atividades. § 1º - Consideram-se pessoas jurídicas com finalidade básica ou de prestação de serviços ligadas à Nutrição e Alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação ou que produzem refeições destinadas a coletividade em órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover, manter e/ou recuperar a Saúde; c) as que desenvolvem atividades de aconselhamento dietético, dietoterápico, de planejamento, assessoria e consultoria na área de Alimentação, Nutrição e Dietética; d) as entidades com designativos que as identifiquem com qualquer tipo de orientação dietética e/ou nutricional, e) estabelecimentos hospitalares ou similares, públicos, privados e de economia mista que mantenham Serviço de Nutrição e Dietética; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Conselho Federal de Nutricionistas. § 2º - Para os efeitos desta Resolução a firma individual é equiparada à pessoa jurídica. Art. 2º - As pessoas jurídicas previstas nesta Resolução deverão manter vínculo empregatício com Nutricionista legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. da Lei 6.583/78, que a critério do Conselho Regional, permita condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica. Art. 3º - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do profissional não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Parágrafo Único - Responsável Técnico é o profissional Nutricionista, devidamente habilitado, que assume integralmente, a responsabilidade pelas atividades técnicas de Nutrição e Alimentação desenvolvidas nas pessoas jurídicas previstas nesta Resolução. Art. 4º - A responsabilidade técnica do Nutricionista fica extinta, a partir do